



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.331, DE 2025**  
**(Do Sr. Dilceu Sperafico)**

Proíbe a importação de tilápia e subprodutos, e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DILCEU SPERAFICO)

Proíbe a importação de tilápia e subprodutos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação de tilápia em qualquer fase produtiva ou para fins reprodutivos, incluindo espécies vivas, resfriados, congelados, filetados, eviscerados, industrializados ou processados para consumo humano ou animal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se compreendidas no termo tilápia as espécies *Oreochromis niloticus*, *Oreochromis mossambicus*, *Oreochromis aureus*, *Tilapia rendalli* (sinonímia *Coptodon rendalli*) e seus híbridos.

Art. 2º A proibição prevista nesta Lei tem como objetivos:

- I – reduzir riscos sanitários associados à introdução de doenças e patógenos exógenos;
- II – assegurar a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva da tilápia no Brasil.

Art. 3º Para fins de fiscalização e controle, ficam vedados:

- I – o desembaraço aduaneiro de qualquer lote de tilápia importada;
- II – a circulação, distribuição, armazenamento e comercialização de tilápia importada em território nacional;
- III – a concessão de licenças, permissões ou autorizações que tenham como finalidade a importação de tilápia, em qualquer modalidade.





Art. 4º As infrações ao disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – apreensão, destruição ou devolução ao país de origem da carga importada, às expensas do infrator;

II – multa administrativa proporcional ao volume e ao valor do produto apreendido;

III – suspensão ou cassação de licenças sanitárias, ambientais e de comércio exterior.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce da necessidade de afirmar, de maneira clara e inequívoca, a defesa da produção nacional de tilápia diante de um cenário que preocupa produtores, técnicos e lideranças do setor aquícola.

Ao mesmo tempo em que a tilápia foi oficialmente classificada como espécie exótica invasora no Brasil, com todas as implicações ambientais e ao setor produtivo decorrentes, chegam ao conhecimento público notícias de interesse de grandes empresas em importar pescado rotulado como “tilápia” de países terceiros, como o Vietnã, com aval de órgãos governamentais.

Tal movimento, por si só, acende um alerta sobre potenciais riscos sanitários e sobre a coerência da política pública aplicada ao setor. Produtores nacionais enxergam nesse processo de importação de tilápia o claro risco de inviabilização de um mercado que até hoje se sustentou em base produtiva doméstica, construída com tecnologia, investimentos e rigor sanitário.

É evidente que a eventual entrada de produtos estrangeiros, oriundos de sistemas produtivos que não necessariamente seguem padrões





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Dilceu Sperafico - PP/PR**

compatíveis com os exigidos no Brasil, traz insegurança ambiental e ameaça a saúde dos plantéis, sobretudo quanto à introdução de patógenos não presentes no País. O princípio da precaução se impõe, e o Parlamento tem o dever de dar resposta institucional adequada às apreensões do setor.

A tilapicultura brasileira é hoje uma das cadeias aquícolas mais organizadas, capazes e socialmente relevantes do agronegócio nacional. Sustenta centenas de milhares de empregos, fortalece economias regionais e contribui para a oferta de proteína de alta qualidade a preços competitivos. Permitir a abertura do mercado a importações, justamente em momento de incertezas sanitárias e ambientais, coloca em risco não apenas produtores e trabalhadores, mas todo um arcabouço de desenvolvimento regional construído ao longo de décadas.

Por essas razões, esta proposição estabelece, de forma objetiva, a proibição da importação de tilápia e seus subprodutos, como medida de proteção à sanidade aquícola, à sustentabilidade econômica do setor e à segurança do consumidor. Trata-se de posicionamento político claro em defesa da produção nacional, da previsibilidade regulatória e do fortalecimento de nossas cadeias produtivas frente a movimentos externos que possam fragilizá-las.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO

